

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011.

“Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, como declarado na ementa, pretende atualizar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com foco nos dispositivos referentes à Justiça do Trabalho e às multas administrativas, impostas, pois, pelo sistema de fiscalização trabalhista.

Em sua justificação, o Nobre proponente argumenta que a necessidade de atualização de terminologias e de valores consignados no texto da CLT é uma preocupação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Ministro João Orestes Dalazen, conforme externado em permanentes contados. Nesse sentido, o Projeto em apreço constitui uma adequação ao texto consolidado, em decorrência, sobretudo, da Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que dividiu em unidades jurisdicionais o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRT's; da Emenda Constitucional (EC) n.º 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista, modificando os órgãos da Justiça do Trabalho; da EC n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que modificou substancialmente a legislação trabalhista,

inclusive com a significativa ampliação de competência; da Lei n.º 10.770, de 21 de novembro de 2003, que permite aos TRT's estabelecerem a jurisdição de suas Varas, inclusive transferindo suas respectivas sedes; da implantação do processo eletrônico, que modificou diversos procedimentos no âmbito dos órgãos jurisdicionais e da nossa política econômica que impôs sucessivas alterações na base de cálculo das multas previstas por descumprimento de suas normas, esvaziando a força das penalidades, em face de seus valores desatualizados e até irrisórios.

No prazo regimental, o Ilustre Deputado Policarpo apresentou a Emenda n.º 01/2011, propondo nova redação ao Art. 710, pretendendo que a designação do servidor para ocupar a direção das Varas, seja sim da competência do Presidente do Tribunal, porém “mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa merece nosso apoio.

Não resta dúvida da dificuldade de aplicabilidade e de entendimento das disposições contidas na CLT, em face do emaranhado de leis esparsas vigendo em nosso País. Essas leis, mesmo não declarando **expressamente**, promoveram diversas **revogações** (tácitas, portanto) e inúmeras alterações no texto consolidado.

A necessidade de sistematização de nossa legislação, com um efetivo processo de depuração e de atualização, é sentida em todas as esferas de nosso ordenamento jurídico. Tanto assim, que o Congresso aprovou a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde restou estabelecido que “As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.” (Art. 13). Esse ato normativo (Consolidação) envolve um *procedimento* (legislativo) *simplificado* e de maior *celeridade* que os demais (inciso II do Art. 14 da LC n.º 95/98), “**preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos**

consolidados” (§ 2º do Art. 13) e **“sem modificação do alcance** nem interrupção **da força normativa dos dispositivos consolidados”** (§ 1º do Art. 13).

No âmbito do Direito do Trabalho, a primeira tentativa com a mesma finalidade de atualizar e (re)consolidar a legislação trabalhista, deu-se com o PL n.º 1.987/2007, de iniciativa do Nobre Deputado Cândido Vaccarezza, ainda em discussão nesta Casa, sob regime de tramitação especial, com base nos Arts. 212 e 213 do Regimento Interno. Esse Projeto encontrou enorme resistência entre os diversos segmentos sociais, inclusive entre Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo receio de modificar o mérito em que se fundamenta todo o Direito do Trabalho pátrio, muito embora o Nobre Relator da medida, Deputado Arnaldo Jardim, tenha direcionado todo esforço técnico “em prol da preocupação primordial de respeitarem-se os limites impostos pela LC n.º 95/98 e de não se promover alteração de mérito na *nova CLT*.”

Daí por que o Projeto em apreço, inclusive com o “aval” do Presidente do TST, demonstra importante evolução em nosso processo de maturidade democrática. É bem verdade que, embora a natureza jurídica do processo legislativo aqui tratado permita maior liberdade de ação, com a revisão de mérito da CLT, o que se pretende aqui, mais uma vez, é uma adequação às novas disposições constitucionais e à ordem jurídica sob o atual contexto sociopolítico e econômico.

Por outro lado, a presente revisão do texto consolidado tem uma área de abrangência restrita, com enfoque mais direcionado para a estrutura Judiciária e para as multas relativas à fiscalização dos direitos trabalhistas, o que permite uma discussão mais pontual. De qualquer forma, para facilitar os trabalhos, elaboramos uma tabela comparativa entre o texto proposto vigente e os dispositivos que o Projeto pretende atualizar, com uma análise de cada dispositivo e a redação que julgamos mais adequada. Essa tabela, portanto, constitui parte integrante de nosso voto.

É importante consignar, ainda, que adotamos como subsídio para avaliação dos valores das multas o Estudo Técnico elaborado pela Consultora Legislativa Cláudia Virgínia Brito de Melo, sob o título “ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO”.

A matéria proposta merece nossa aprovação, todavia, necessita de alguns reparos técnicos que ensejam a apresentação de um Substitutivo.

Quanto à Emenda apresentada ao projeto, seu próprio autor noticia a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde “recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária.” (Controle Administrativo n.º 134, julgado em 29.08.2006 e publicado no DJU de 15.09.2006). É natural a recomendação do CNJ, ante a fidúcia inerente ao cargo. E o CNJ é mesmo a instância adequada para dirimir sobre essas questões. De fato, a matéria é da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas para organizar administrativamente seus quadros e serviços, sendo tratada, em princípio, no respectivo Regulamento Geral. Nesse sentido, não cabe o argumento de que a redação proposta para o dispositivo legal visa evitar “divergências de interpretações”, pois cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.322/2011, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2011.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2011.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar **nova redação** aos Arts. 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 201, 351, 364, 401, 434, 477, 486, 510, 553, 598, 630, 644, 651, 652, 653, 654, 656, 657, 658, 659, 668, 669, 670, 678, 680, 690, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 735, 770, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 783, 788, 801, 802, 803, 808, 809, 811, 813, 815, 816, 820, 824, 827, 828, 833, 834, 837, 838, 840, 841, 846, 848, 849, 850, 851, 852-B, 853, 854, 855, 872, 880, 881, 888, 899, 901, 904 e 905; **acrescentar** o Art. 923 **e revogar** os Arts. 39, 435, 554, 555, 556, 557, 647, 648, 649, 650, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 671, 672, 679, 682, 683, 684, 685, 687, 688, 689, 693, 694, 696, 697, 699, 701, 702, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 726, 727, 734, 785, 814, 817 e 887.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a atualização de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a adequá-los à ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e de legislação infraconstitucional aprovada posteriormente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar

com as seguintes alterações, reescrevendo-se inteiramente os artigos a seguir enumerados:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.” (NR)

.....
 “Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).” (NR)

.....
 “Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

.....

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

.....

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

.....

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

.....

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

.....

“Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao

cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.” (NR)

.....

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II - nos casos de reincidência.” (NR)

.....

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.” (NR)

.....

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será

prestada pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

.....

“Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente federativo.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que,

no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.” (NR)

.....

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

.....

“Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.” (NR)

.....

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.” (NR)

.....

“Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de

licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor Fiscal-Fiscal do Trabalho. § 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

.....
“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho.” (NR)

.....
“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição”.
(NR)

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

I - conciliar e julgar:

a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, às Varas:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.” (NR)

“Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

§ 1º As nomeações subsequentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal

Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.” (NR)

.....
 “Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas, perceberão os subsídios destes.

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei.” (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

I – manter perfeita conduta pública e privada;

II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;

IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.” (NR)

“Art. 659. Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I – presidir às audiências das Varas;

II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação;

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” (NR)

.....

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízes de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.” (NR)

“Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.” (NR)

.....
 “Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II – processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;

III – processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas por seus órgãos jurisdicionais;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV – julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea “a”;

VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.” (NR)

.....
 “Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.” (NR)

.....
 “Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em

todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.” (NR)

.....
 “Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.” (NR)

“Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (NR)

“Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.” (NR)

“Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

.....

“Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.” (NR)

.....

“Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.” (NR)

“Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” (NR)

.....

“Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.” (NR)

“Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:

I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;

II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;

III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.

§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.” (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.” (NR)

“Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.” (NR)

“Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.” (NR)

“Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.” (NR)

“Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.” (NR)

.....
 “Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.” (NR)

.....

“Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.” (NR)

.....

“Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.” (NR)

.....

“Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- I – inimizade pessoal;
- II – amizade íntima;
- III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- IV – interesse particular na causa.

Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:

- I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;
- II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;
- III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;
- IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.” (NR)

“Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a

seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.” (NR)

“Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum.” (NR)

.....

“Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:

I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum.” (NR)

“Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;

III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.” (NR)

.....

“Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

.....

“Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 815. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze

minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.” (NR)

“Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.” (NR)

.....

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

.....

“Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.” (NR)

.....

“Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.” (NR)

“Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.” (NR)

.....

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.” (NR)

.....

“Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.”

“Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.”

.....

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

“Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.

§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.” (NR)

.....
 “Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.” (NR)

“Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.” (NR)

“Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.” (NR)

“Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.” (NR)

.....

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.” (NR)

.....

“Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.” (NR)

“Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.”

“Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.” (NR)

.....

“Art. 872. Celebrado o acordo ou proferida a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.” (NR)

.....

“Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.” (NR)

“Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.” (NR)

.....

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.” (NR)

.....
 “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)

.....

“Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.” (NR)

.....

“Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de setembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo,

no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” (AC)

Art. 4º Revogam-se o Art. 39; o Art. 435; o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557; o Art. 647; o Art. 648; o Art. 649; o Art. 650; o Art. 660; o Art. 661; o Art. 662; o Art. 663; o Art. 664; o Art. 665; o Art. 666; o Art. 667; o Art. 671; o Art. 672; o Art. 679; o Art. 682; o Art. 683; o Art. 684; o Art. 685; o Art. 687; o Art. 688; o Art. 689; o Art. 693; o Art. 694; o Art. 696; o Art. 697; o Art. 699; o Art. 701; o Art. 702; o Art. 707; o Art. 708; o Art. 709; o Art. 710; o Art. 711; o Art. 712; o Art. 713; o Art. 714; o Art. 715; o Art. 716; o Art. 717; o Art. 718; o Art. 719; o Art. 720; Art. 721; o Art. 726; o Art. 727; o Art. 734; o Art. 785; o Art. 814; o Art. 817 e o Art. 887, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
(...)			
Seção V Das Reclamações por falta ou recusa de anotação			
(...)	(...)		
Art. 39 Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.		Texto mantido pelo Projeto, que ressalva apenas a substituição do termo “Junta de Conciliação e Julgamento”, no § 1º, por “Juiz”. Todavia é impertinente promover essa atualização, pois o dispositivo, que é de 1967 (Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967), está tacitamente revogado em face da atual ordem jurídico-constitucional: a instauração, de processo judicial, de ofício, com base em reclamação de caráter administrativo, fere o princípio da inércia do Juiz e invade a	DECLARAR REVOGADO .
§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas	§ 1º Se não houver acordo, o Juiz, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações, uma vez transitada em		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.	julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.	capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho, órgão estatal competente para ajuizar a ação. E, de qualquer forma, a aplicação de multa administrativa independe de decisão judicial.	
§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.		Assim, propomos seja declarada a revogação do Art. 39, inteiramente.	
(...)	(...)		
Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados			
(...)	(...)		
Art. 41 Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser		Texto mantido pelo Projeto, aqui transcrito apenas para facilitar a análise da proposta, tendo em vista que o Art. 47 faz remissão a este dispositivo.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.			
(...)	(...)		
Art. 47 A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	Art. 47 A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".	Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa	Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à	Este parágrafo está tacitamente revogado, pois estabelecia multa para as infrações do Art. 42 a 46,	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.	multa de valor igual à R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.	todos já revogados expressamente: o Art. 42, pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001; os Arts. 43 e 44 pela Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989, e os Arts. 45 e 46 pelo Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.	inteiro.)
(...)	(...)		
Seção VIII Das Penalidades			
(...)	(...)		
Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99,	Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Ministério da Fazenda.	
Art. 52 O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional.	Art. 52 O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo “empresa” por “empregador”.	Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).
Art. 53 A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.	Art. 53 A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art.	Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".	
Art. 54 A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 54 A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts.1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".	Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).
Art. 55 Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.	Art. 55 Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº	Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo “empresa” por “empregador”.	
Art. 56 O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.	Art. 56 O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
(...)			
Seção VI			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Das Penalidades			
Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	(...)	O texto, mesmo desatualizado, foi mantido pelo Projeto, todavia é recomendável, tecnicamente, a supressão desse dispositivo, pois não se trata de regra especial, sendo aplicável a norma já prevista no art. 634 da CLT.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo como um todo.)
(...)	(...)		
CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
Seção VI Disposições Gerais			
(...)	(...)		
Art. 120 Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.	Art. 120 Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.
(...)	(...)		
CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS			
(...)			
Seção VIII Das Penalidades			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.	Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.		Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.
(...)	(...)		
CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
(...)			
Seção XVI Das Penalidades			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 201 As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.	Art. 201 As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), se relativas à medicina do trabalho (termo que deve ser atualizado para “saúde no trabalho”), e de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), se relativas à segurança do trabalho. A referida atualização dos valores fundamenta-se nas seguintes disposições legais: art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.		Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.
(...)	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
TÍTULO III NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
(...)			
Seção XIV Das Penalidades			
Art. 351 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	Art. 351 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as	(...)	O texto desatualizado foi mantido pelo Projeto, todavia é	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.		recomendável, tecnicamente, a supressão desse dispositivo, pois não se tratando de regra especial, já é aplicável a norma prevista no art. 634 da CLT.	redação oferecida ao artigo por inteiro.)
(...)	(...)		
CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO			
(...)			
Seção III Das Penalidades			
(...)	(...)		
Art. 364 As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.	Art. 364 As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).	A penalidade prevista no dispositivo é aplicável unicamente ao Art. 359, tendo em vista que: 1) A Seção I (Da proporcionalidade dos empregados brasileiros) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, caput e inciso XIII), que não admite a discriminação contra os estrangeiros. 2) Quanto à Seção II, subsiste vigente apenas o	Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Art. 359, sendo que os demais foram revogados, tacitamente, pelo art. 24 da Lei nº 7.998/90. Assim, deve-se fazer referência ao Art. 359 e não ao Capítulo. A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	
Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER			
(...)			
Seção VI Das Penalidades			
Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.	Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aplicada pela autoridade competente das Delegacias Regionais do Trabalho.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho. É desnecessário fazer referência, nesse dispositivo, à autoridade competente para a imposição da multa administrativa, pois essa é a	Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aplicada pela autoridade competente.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		regra geral já prevista no art. 634 da CLT.	
§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; b) nos casos de reincidência.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequá-lo à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 10, inciso II).	Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; II - nos casos de reincidência.
§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o conteúdo desse dispositivo é repetido várias vezes na CLT. Não há necessidade, todavia, dessa repetição, pois a fiscalização do trabalho e o processo de multas administrativas, estabelecidos no Título VII da CLT, aplicam-se às infrações a quaisquer dispositivos. Em face da oportunidade e em observância à melhor técnica legislativa, é recomendável a supressão do dispositivo.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
CAPITULO IV DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR			
(...)			
Seção V			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Das Penalidades			
Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	A mera atualização dos valores corresponderiam à R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) e à R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.
Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.	Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.	Este dispositivo está prejudicado. “A anotação não prevista em lei” é uma referência ao Art. 423 da CLT, que assim dispõe: “O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.” Esse artigo, todavia, foi revogado tacitamente pela Lei nº 7.855/89, que deu nova regulamentação às anotações na CTPS. Assim, o art. 435 também está revogado, pois estabelece penalidade para dispositivo já	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		revogado: a regra acessória segue a sorte da regra principal. Em face da oportunidade, deve-se declarar a revogação de ambos dispositivos – do Art. 423 e do Art. 435.	
(...)	(...)		
TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
(...)			
CAPÍTULO V DA RESCISÃO			
Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em vista da oportunidade, atualiza-se a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego , conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/03.	§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.			do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em vista da oportunidade, atualiza-se a expressão "Ministério Público" para "Ministério Público do Trabalho" , com base no art. 84, inciso V, da LC nº 75/93.	§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
feito em dinheiro.			feito em dinheiro.
§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em face da oportunidade, promove-se sua adequação à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 95/98.	§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em face da oportunidade, promove-se sua adequação à técnica legislativa determinada pelo Art. 10, inciso II, da Lei Complementar n.º 95/98.	§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.
§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN , por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do	§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) , por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) , em face da aplicação dos seguintes	§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) , por trabalhador,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	dispositivos: art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. A atualização dos débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria é estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91.	bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991 , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.
(...)	(...)		
Art. 486 No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno aprimorar tecnicamente o texto quanto à expressão “governo responsável” por ser impertinente imputar responsabilidade ao “governo”, posto que não se constitui como pessoa.	Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente federativo .
§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que	(...)	Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno promover as necessárias atualizações: a de adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98) e a de natureza redacional, substituindo-se a expressão “tribunal do trabalho”	§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.		por “Juiz”. Trata-se de dispositivo de 1943 (inserido na CLT pelo Decreto-lei n.º 6.110, de 16.12.1943), que remonta à época em que a “Justiça” do Trabalho tinha natureza administrativa. Nesse sentido, a expressão “tribunal do trabalho”, quando essa Justiça sequer integrava o Poder Judiciário, é uma referência à jurisdição atribuída à Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), colegiado que, após a fase conciliatória, assume a natureza de juízo arbitral, nos termos do § 2º do Art. 764. Outros dispositivos também usam o termo “Tribunal” para referir-se à JCJ, a exemplo do parágrafo único do Art. 828 e do § 1º do Art. 851, este quando vigia com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/46, que assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.” Com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário (pelo Decreto-lei n.º 9.797/46), esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/70 que reescreveu a norma, substituindo o	alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		vocabulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Assim, considerando que a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista e substituiu as Juntas pelas Varas, a expressão “tribunal do trabalho” deve ser atualizada para “Juiz”, que é relativo à Vara do Trabalho e à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.	
§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno promover as necessárias atualizações: adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98) e a de natureza redacional, suprimindo-se a expressão “e indicar qual o juiz competente”. Essa expressão está jungida à Constituição de 1934, quando a Justiça do Trabalho não tinha competência para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. A Constituição de 1988, todavia, atribuiu-lhe a competência	§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores (Art. 114).	
§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda , perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.	§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, o Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz competente , perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.	Conforme fundamentado na análise do § 2º deste artigo, a Constituição de 1988 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores (Art. 114). A matéria, inclusive, encontra precedentes em decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do TST-RR-596021/1999 e TST-RR-605365/1999. Portanto o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 114.	(Restará revogado em face da nova redação dada ao dispositivo por inteiro.)
(...)	(...)		
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS			
(...)			
Art. 510 Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo	Art. 510 Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) , em	Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
regional , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	reais , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	(seiscentos reais) , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.
(...)	(...)		
TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL			
(...)			
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
(...)			
Seção IV Das Penalidades			
Art. 598 Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 , serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito	Art. 598 Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 , serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelas infrações deste Capítulo impostas pelas Delegacias Regionais do	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei	Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.	Trabalho.	nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É desnecessário fazer referência à autoridade competente para a imposição da multa administrativa, pois se trata de regra geral já prevista no art. 634 da CLT. É necessário suprimir a referência ao Art. 553, conforme fundamentos abaixo.	Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.
O Art. 598 faz referência ao Art. 553 que, todavia, sequer é mencionado pelo Projeto. Em face da vinculação dos dispositivos, não há como atualizar um texto sem promover a atualização exigida pelo outro. Assim, procede-se à análise do Art. 553, <i>in verbis</i>: “Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades: a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência; b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias; c) destituição de diretores ou de membros de conselho; d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses; e) cassação da carta de reconhecimento. f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. § 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo			Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência. DECLARAR REVOGADOS OS ARTS. 554 a 557.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prevê para a associação. § 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.” Com exceção da alínea “a”, todo o dispositivo é um instrumento de controle administrativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contrário, pois, ao Art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical. Não cabendo fiscalização, não há como subsistir as penalidades administrativas em relação aos sindicatos. Ao ensejo, cumpre-nos anotar que o mesmo se aplica em relação aos Arts. 554 a 557, que assim dispõem: “Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea “c” do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal. Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical: a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei; b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536; c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis. Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social. Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas: a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
o ministro de Estado; b) as demais, pelo ministro de Estado. § 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República. § 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado." Nesse sentido, impõe-se seja: a) declarada a revogação dos Arts. 554 a 557, acima transcritos; e b) oferecida nova redação para o Art. 553, mantendo-se apenas a penalidade da multa (alínea "a"), relativa às infrações cometidas por empregadores (Art. 543, § 6º, e 545, parágrafo único). A mera atualização dos valores corresponde à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.			
(...)	(...)		
TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS			
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS			
(...)	(...)		
Art. 630 Nenhum agente da inspeção poderá exercer as	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido	Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.		atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02), sendo oportuna a atualização do dispositivo.	atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.
§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno promover a adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98)	§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.
§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas , por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02). Também é oportuno o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo “empresas” por “empregadores” .	§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores , por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cumprimento das normas de proteção ao trabalho.			quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.
§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.
§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-	§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91	§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.
§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.
(...)	(...)		
TÍTULO VIII JUSTIÇA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO			
(...)	(...)		
Art. 644 São órgãos da Justiça do	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 644. São órgãos da Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho:			do Trabalho:
a) o Tribunal Superior do Trabalho;	(...)	Adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98.	I – o Tribunal Superior do Trabalho;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho;	(...)	Adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98.	II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.	c) os Juízes do Trabalho ou os Juízos de Direito.	Adequação da técnica legislativa (substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98) e da redação, conforme art. 111 da CF, alterado pelas EC n.º 24/99 e 45/04. Nos termos constitucionais, os Juízos de Direito não são órgãos da Justiça do Trabalho, embora sejam investidos na função jurisdicional dessa instância especializada, conforme competência que lhes é cometida legalmente.	III – os Juízes do Trabalho.
(...)	(...)		
CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	CAPÍTULO II DAS VARAS DO TRABALHO		
SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
FUNCIONAMENTO			
Art. 647 Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.	Art. 647 Cada Vara do Trabalho terá um Juiz como seu Titular.	O texto proposto é inócuo, tendo em vista o já disposto no Art. 644 da CLT e no Art. 111 da CF, com a redação dada pelas EC n.º 24/99 e 45/04. Na verdade, o Art. 647 foi inteiramente revogado pela EC nº 24/99, e não apenas as alíneas e o parágrafo único. Tecnicamente, portanto, o mais adequado é declarar a revogação de todo o dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 648 São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil. Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A representação classista foi extinta pela EC nº 24/99. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 649 As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. § 1º No julgamento de embargos	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A representação classista foi extinta pela EC nº 24/99. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deverão estar presentes todos os membros da Junta. § 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.			
SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS	SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO		
Art. 650 A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.	Art. 650 A jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede.	Com base no Art. 28 da Lei nº 10.770/03, cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT) tem competência para, no âmbito de sua Região, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho e para transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. O dispositivo, portanto, foi tacitamente revogado.	DECLARAR REVOGADO.
Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.	Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Varas do Trabalho já criadas, até que lei federal assim determine.	Conforme analisado no <i>caput</i>, o art. 28 da Lei nº 10.770/03 regulou a matéria desse dispositivo. Impõe-se, pois, seja declarada sua revogação.	
Art. 651 A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o	Art. 651 A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado,	Atualização com base na EC n.º 24/99.	
			Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.	reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.		onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.
§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.	§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Vara da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Vara em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.	A proposta atualiza o texto nos termos da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Ainda, promove alteração de ordem redacional com a inversão das orações. Todavia o comando central do dispositivo é o estabelecimento de regra para "Quando for parte no dissídio agente ou viajante". Nessa hipótese, a competência, como regra e não como exceção, será a da "Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado". A localidade onde o empregado (e não o empregador, como equivocadamente está grafado no Projeto) tiver domicílio ou a localidade mais próxima é o comando secundário do texto, por ser a regra excepcional. Nesse sentido, a inversão oracional proposta não traz aprimoramento ao texto, ao contrário, peca quanto à técnica legislativa.	§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.
§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento,	§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo,	Atualização com base na EC n.º	§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.	estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.	24/99.	artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.
§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.
		Sugerimos que aqui seja incluída a regra processual sobre a necessidade de distribuição de reclamações, no caso de haver mais de uma Vara do Trabalho competente para apreciar a lide, conforme análise do Art. 713.	§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição.
Art. 652 Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:	Art. 652 Compete às Varas do Trabalho:	Atualização com base na EC n.º 24/99.	Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:
a) conciliar e julgar: I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado; II - os dissídios concernentes a		É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	I - conciliar e julgar: a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado; b) os dissídios concernentes a

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho; III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice; IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;			remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho; c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice; d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave; c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões; d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;		É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave; III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões; IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.
Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente	Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz que	Atualização com base na EC n.º 24/99.	Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.	estiver em exercício na Vara, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.		podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.
Art. 653 Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:	Art. 653. Compete, ainda, às Varas:	Atualização com base na EC n.º 24/99.	Art. 653. Compete, ainda, às Varas:
a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;	(...)	É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado tacitamente. O vocábulo “membros” é uma referência à representação classista, extinta com a EC n.º 24/99.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas; e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas; f) exercer, em geral, no interesse	(...)	É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas; IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.			V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.
SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS	SEÇÃO III DOS JUÍZES DO TRABALHO	Atualização com base na EC n.º 24/99.	SEÇÃO III DOS JUÍZES DO TRABALHO
Art. 654 O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia, aproveitando-se a oportunidade de dar nova redação ao artigo por inteiro, sugerimos o desdobramento do <i>caput</i> , que contém dois períodos, a fim de aprimorar a técnica legislativa. Nesse sentido, incorporamos aqui parte do § 3º (a previsão de que o ingresso na carreira dá-se mediante aprovação em concurso público), também mantido pelo Projeto.	Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região. § 1º As nomeações subsequentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.
§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O cargo de Suplente de Juiz do Trabalho foi extinto pela Lei n.º 7.221/84. O dispositivo , portanto, está revogado .	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.			
§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O cargo de Suplente de Juiz do Trabalho foi extinto pela Lei n.º 7.221/84. O dispositivo , portanto, está revogado .	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	(...) Art. 701. Para fins do disposto no art. 700, <i>caput</i> , o concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, é válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	Texto mantido pelo Projeto, mas, conforme mencionado na análise do caput deste artigo, é oportuno o aprimoramento da técnica legislativa , inclusive com a observância da recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “f”).	§ 2º O concurso público a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:	Fica REVOGADA a alínea “a” (Art. 8º do Projeto).	As condições da alínea “a” não foram recepcionadas pelo Art. 7º, inciso XXX, e Art. 39, § 2º, da CF/88 . No caso, em vez de se declarar a revogação apenas da alínea “a”,	§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos; b) idoneidade para o exercício das funções.		esta será mera decorrência da nova redação oferecida para o dispositivo.	Região, da idoneidade para o exercício das funções.
§ 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:	§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criadas por Lei, será feito dentro de cada Região:	Atualização com base na EC n.º 24/99.	§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:
a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.	a) pela remoção de outro Juiz Titular, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. (...)	Atualização com base na EC n.º 24/99. É oportuno adequar a enumeração e a grafia do numeral às técnicas legislativas estabelecidas na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II e Art. 11, inciso II, alínea "f").	I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.
§ 6º Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que, não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-	§ 6º Os Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região.	Ainda que o texto proposto esteja reproduzindo uma praxe atual, cada Tribunal, assumindo a competência que lhe é outorgada pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "a" c/c alíneas "c" e "f", da CF/88), poderá dispor sobre a matéria de forma diversa, ou	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.		não, da aqui proposta pelo Projeto. Esta impropriedade técnica-jurídica poderá vir a ensejar desnecessários conflitos de exegese se algum Tribunal decidir dispor de forma diversa, como lhe compete. Portanto é mais adequado, técnica e juridicamente, suprimir esse dispositivo, já tacitamente revogado pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho; pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alíneas “c” e “f”, da CF/88.	
(...)	(...)		
Art. 656 O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta , poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento .	Art. 656 O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Titular da Vara , poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho .	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 .	Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.
§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas , a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.	§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas , a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 .	§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.
§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas , perceberão os vencimentos destes.	§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas , perceberão os vencimentos destes.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 . É oportuno também atualizar o termo " vencimentos ", alterando-o para " subsídios ", conforme vocábulo utilizado pela Constituição Federal, em diversos dispositivos, a exemplo do Art. 93, inciso V; 95, inciso III, 96, inciso II, alínea "b", entre outros.	§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas , perceberão os subsídios destes.
§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.
Art. 657 Os Presidentes de Junta e os Presidentes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.	Art. 657 Os Juizes Titulares e os Juizes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 . É oportuno também atualizar o termo " vencimentos ", alterando-o para " subsídios ", conforme vocábulo utilizado pela	Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Constituição Federal, em diversos dispositivos, a exemplo do Art. 93, inciso V; 95, inciso III, 96, inciso II, alínea “b”, entre outros.	
Art. 658 São deveres precípuos dos Presidentes das Juntas , além dos que decorram do exercício de sua função:	Art. 658 São deveres precípuos dos Titulares das Varas , além dos que decorram do exercício de sua função:	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:
a) manter perfeita conduta pública e privada; b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional; d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a 1 (um) dia de vencimento para cada dia de retardamento.	(...)	É oportuno promover o aprimoramento da técnica legislativa, com a substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98). Por outro lado, a parte final da alínea “d” está revogada tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e pela Loman (LC n.º 35/79), que constitui o estatuto da Magistratura.	I – manter perfeita conduta pública e privada; II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional; IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 659 Competem privativamente aos Presidentes das Juntas , além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:	Art. 659 Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas , além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 .	Art. 659 Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:
I – presidir às audiências das Juntas ;	I - presidir às audiências das Varas ;	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 .	I – presidir às audiências das Varas ;
II – executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;	II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99 .	II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
III – dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Dispositivo revogado: “funcionários” são os atuais servidores efetivos que compõem o quadro do Tribunal da Região e são regidos pela Lei n.º 8.112/90, que traça os requisitos para a posse e exercício (Arts. 13 ao 18). E os “vogais” eram os juízes temporários, representantes classistas, extintos pela EC n.º 24/99.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
IV – convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação do dispositivo decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
V – representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado. A representação classista foi extinta pela EC n.º 24/99.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
VI – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;	VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;	A parte final está revogada pela EC n.º 24/99 e pela Lei n.º 5.442/68, que extinguiu os “embargos das <i>decisões definitivas das Juntas e Juízos</i> , nos dissídios individuais” (Art. 894).	III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;
VII – assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado tacitamente pelo Art. 96, I, “a” c/c Art. 96, I, “b”, da CF.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
VIII – apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;	(...)	Toda atribuição administrativa está revogada tacitamente pelo Art. 96, I, “a” c/c Art. 96, I, “b”, da CF. No caso, cada Tribunal pode se organizar de forma diferente, assinando prazo diverso do estabelecido neste inciso. O dispositivo está tacitamente revogado.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do	(...)	Textos mantidos pelo Projeto. Todavia, tendo em vista que os dois incisos têm o mesmo comando, devem ser aglutinados em um, a fim de se aprimorar a	IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a: a) tornar sem efeito

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
artigo 469 desta Consolidação; X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.		técnica legislativa.	transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação; b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.
SEÇÃO IV DOS VOGAIS DAS JUNTAS			
Art. 660 a Art. 667	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	A Seção foi revogada tacitamente pela EC n.º 24/99.	DECLARAR REVOGADOS.
CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO	CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO		
Art. 668 Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.	Art. 668 Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.
Art. 669 A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de	Art. 669 A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Conciliação e Julgamento , na forma da Seção II do Capítulo II.	Trabalho , na forma da Seção II do Capítulo II.		das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.
§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.
§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.
CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO			
Art. 670 Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários;	Art. 670 Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.	Redação atualizada em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Sugerimos que o novo texto proposto para o Art. 672 seja alocado como parágrafo único	Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.		deste artigo.	Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.
§ 1º Há um primeiro suplente e um segundo suplente para o presidente e um suplente para cada vogal.	§ 1º (Revogado – DL 9.519/1946)	Dispositivo já revogado.	
§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.	§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de 7 (sete) ou mais Juízes, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juízes do Trabalho Titulares de Vara da respectiva Região.	A matéria está disciplinada inteiramente pelo Art. 115 da CF que, por isso, revogou o dispositivo, cuja “atualização” é proposta. Mas, em se tratando de dispositivo revogado, é impertinente que se fale em atualização. Por outro lado, tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Aliás, nos termos constitucionais, o recrutamento na “respectiva Região” dá-se “quando possível”, circunstância que, por não ser mencionada pelo texto proposto, passaria a ser obrigatória, acabando por enfrentar o mandamento constitucional. Recomenda-se, portanto, a ratificação de revogação do dispositivo.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º (VETADO)	(...)		
§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. § 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista.	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	Revogados tacitamente pela EC n.º 24/99 , que extinguiu a representação classista.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores , os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.	§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo Regimento Interno, disporão sobre a substituição de seus Juízes, observados, na convocação de Juízes de primeiro grau , os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.	A LC nº 35/79 (com a redação dada pela LC nº 54/86) dispôs. em seus arts. 114 a 119. sobre a substituição de Juízes nos Tribunais, inclusive sobre o critério de convocação para as instâncias superiores. O dispositivo está revogado .	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 7º Dentre os seus juízes togados , os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.	§ 7º Dentre os seus Juízes, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como o Corregedor Regional e os Presidentes de Turmas, onde as houver.	A competência para os Tribunais elegerem todos seus “órgãos diretivos” (e não apenas esses) é constitucional (Art. 96, inciso I, alínea “a”). A revogação desse dispositivo também decorre da EC n.º 24/99. Recomenda-se, portanto, a ratificação de revogação do dispositivo	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois	§ 8º Os Tribunais Regionais poderão se dividir em Turmas de, no mínimo, 3 (três) Juízes e em Seções Especializadas.	Trata-se de competência atribuída pela Constituição . O Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03), assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.		diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". A revogação desse dispositivo também decorre da EC n.º 24/99.	
Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.	Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais, são incompatíveis entre si os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil. Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Juiz empossado, ou por sorteio, se a posse for na mesma data.	Trata-se de regra de incompatibilidade dirigida aos classistas, conforme deixa clara a remissão ao Art. 648. O dispositivo está revogado , portanto, em face da EC n.º 24/99 .	DECLARAR REVOGADO.
Art. 672 Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.	Art. 672 A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.	A regra proposta está em consonância com o Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, que atribui competência aos Tribunais para "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		administrativos”. Todavia sugerimos que o texto proposto para este artigo seja alocado como parágrafo único do novo texto oferecido para o Art. 670 . Dessa forma, o Art. 672 poderá ser declarado revogado por inteiro.	
§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles os dois classistas . Para a integração desse <i>quorum</i> , poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido .	§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus Juízes. Para a integração desse <i>quorum</i> , poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra.	A regra aqui proposta vai de encontro ao estabelecido no <i>caput</i> deste artigo. É impertinente, no caso, a pretensão de adequar-se a redação à EC n.º 24/99 . Impõe-se seja declarada a revogação desse dispositivo em face da referida emenda e do Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 .	
§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição).	(...)	Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno declarar a revogação do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.	
§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade	(...)	Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno declarar a revogação do dispositivo pelo Art.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.		96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.	
§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno declarar a revogação do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.	
(...)	(...)		
SEÇÃO II Da Jurisdição e Competência			
(...)			
Art. 678 Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:	Art. 678 Aos Tribunais Regionais, divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas, compete:	Para o aprimoramento da técnica legislativa, recomenda-se a supressão da referência "divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas". Tratando-se de estabelecimento	Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		de regra geral, a competência será a mesma ainda que algum Regional decida dividir seus órgãos jurisdicionais de forma diferente das indicadas no dispositivo (como, por exemplo, em Grupos ou outro tipo de colegiado) – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF.	
I - ao Tribunal Pleno, especialmente:		A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se.	
a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;	I - processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;	Aprimoramento da técnica legislativa, renumerando os dispositivos com a substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
b) processar e julgar originariamente:	II - processar e julgar originariamente:		II – processar e julgar originariamente:
1) as revisões de sentenças normativas; 2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;	a) as revisões de sentenças normativas; b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;	Tendo em vista que, após a EC n.º 45/04, o Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista também têm competência originária para processar e julgar mandados de	a) as revisões de sentenças normativas; b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
3) os mandados de segurança; 4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;	c) os mandados de segurança;	segurança, é necessário indicar quando essa competência originária será dos Tribunais Regionais. A supressão do item 4 é mera decorrência da EC n.º 24/99, que extinguiu a figura do juiz classista.	c) os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;
c) processar e julgar em última instância:	III - processar e julgar em última instância:	Aprimoramento da técnica legislativa, com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	III – processar e julgar em última instância:
1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;	a) os recursos das multas impostas pelas Turmas;	A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se.	a) os recursos das multas impostas por seus órgãos jurisdicionais;
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos; 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e	b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos; c) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do trabalho, ou entre aqueles e estas;	Adequação do texto à EC n.º 24/99 e às disposições constitucionais (inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF). A referência a “seus próprios acórdãos” já inclui os acórdãos de seus órgãos jurisdicionais internos, quando o Tribunal for assim dividido.	b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos; c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estas;			investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;
d) julgar em única ou última instâncias:	IV - julgar em única ou última instâncias:	Aprimoramento da técnica legislativa, com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	IV – julgar em única ou última instâncias:
1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; 2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.	a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; b) as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores.	Aprimoramento da técnica legislativa, com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de itens por alíneas (art. 10, II, da LC n.º 95/98). Atualização do texto com a substituição do vocábulo “funcionários” por “servidores”.	a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;
II - às Turmas:		A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se.	
a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a”;	V - julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a”;	Adequação do texto à EC n.º 24/99.	V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea “a”;

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada; c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.	VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada; VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.	Aprimoramento da técnica legislativa, com a renuneração dos dispositivos por meio da substituição de itens por alíneas (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada; VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.
Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O Projeto propõe a revogação expressa desse dispositivo. Tecnicamente, todavia, a revogação decorre propriamente da nova redação proferida ao artigo por inteiro.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
Art. 679 Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação decorre da nova redação proposta para o Art. 678.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:	Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:	Atualização com base na EC n.º 24/99.	Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:
a) determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências	a) determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências	Atualização com base na EC n.º 24/99. Na oportunidade, promove-se a adequação da técnica	I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação; b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões; c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões; d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros; e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas; f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.	necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação; (...)	legislativa recomendada pelo art. 10, II, da LC n.º 95/98.	e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação; II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões; III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões; IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros; IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas; V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.
SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS			
(...)	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 682 Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:	Art. 682 Competem aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:	A despeito do Art. 113 da Constituição Federal, autorizando o legislador ordinário a estabelecer normas gerais de competência, no caso, o Projeto não traz qualquer dispositivo propriamente inovador ou cuja relevância exija a intervenção legislativa nesta oportunidade. De fato, em se tratando de um Projeto cuja proposta é de <i>mera atualização</i> , esta é <i>impertinente quando se refere a dispositivo já revogado tacitamente</i> (conforme análise individual dos incisos e parágrafos). Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo , por inteiro, em face da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96 da CF/88.	DECLARAR REVOGADO.
I - julgar os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos juízes de Direito;	I – (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).		
II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84 , que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, da EC n.º 24/99 , que extinguiu a representação classista e do Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		(EC n.º 19/98 e EC nº 41/03).	
III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;	III - dar posse aos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos;	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e do Art. 96, inciso I, alínea "a", c/c alíneas "c" e "f", da CF/88. (EC n.º 19/98 e EC nº 41/03).	
IV - presidir às sessões do Tribunal;	IV - presidir às sessões do Tribunal, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno;	A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Veja-se um exemplo que pode decorrer da duplicidade: atualmente, as sessões de órgãos jurisdicionais, quando assim divididos os Tribunais, são presididas pelos Presidentes destes colegiados e não pelo Presidente do Tribunal.	
V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Cada Regional pode ser dividido de forma diferente (conforme a composição do Tribunal, o tamanho da área jurisdicionada e o movimento processual) e estabelecer, em seu Regimento	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Interno, atribuições diferenciadas para seus órgãos diretivos (entre os quais se inclui o Presidente), jurisdicionais e administrativos. O TRT de Brasília (10ª Região), por exemplo, atribui essa competência ao Vice-Presidente (Art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno).	
VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. No caso, por exemplo, de decisões de natureza administrativa, a execução não é da competência Presidente do Tribunal. Na hipótese de decisões de natureza judicial, em dissídios individuais, a competência para executar as decisões é do Juiz da Vara, conforme o rito estabelecido no Capítulo V do Título X da CLT.	
VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;	VII - convocar substitutos para os Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	Fica REVOGADO (Art. 8º do	A revogação deste dispositivo é mera decorrência da revogação do	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;	Projeto).	Art. 727.	
IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;	IX - despachar os recursos interpostos pelas partes, observada a competência estabelecida no Regimento Interno do Tribunal;	A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, podendo os Tribunais estabelecer competência para o Vice-Presidente ou outro órgão jurisdicional. No TST, por exemplo, é do Vice-Presidente a competência para despachar os recursos extraordinários para o STF, exercendo o juízo de admissibilidade para a instância superior. Trata-se de matéria de natureza processual que deve permanecer no Título X da CLT.	
X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, nos termos dos fundamentos anotados para o inciso V deste artigo.	
XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da	XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da	A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Trata-se de atribuição do corregedor que, não necessariamente, é função do Presidente do Tribunal.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Justiça do Trabalho;	Justiça do Trabalho;		
XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar;	XII – determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos juízes do Tribunal;	A distribuição é uma regra de determinação de competência, sendo desnecessário estabelecer na lei que compete ao Presidente do Tribunal “determinar” a distribuição dos processos”, de forma a criar-se um procedimento legal burocrático obrigatoriamente passando pelo Presidente. O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuição de processos, que pode até ser um simples programa eletrônico. Na verdade, o dispositivo está revogado pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alínea “b”, do mesmo dispositivo, da CF/88.	
XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;	XIII - designar, dentre os Juízes das Varas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de Diretor do Serviço de Distribuição de Processos, se de outra forma não dispuser o Regimento Interno;	O formato proposto (Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau) pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno – Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alíneas “b” e “e”, do mesmo dispositivo, da CF/88. A	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		distribuição de processos pode até ser um simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa maior ou menor, ou que não seja, necessariamente, uma Diretoria. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.	
XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.	XIV – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;	A revogação decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e do Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88.	
	XV – exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno dos Tribunais Regionais respectivos.	Trata-se de competência atribuída pela Constituição. O Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03), assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.	Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Juiz Titular da Vara e do Substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar Substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os Substitutos desimpedidos.	A revogação tácita decorre da Lei n.º 7.221/84 e da Lei n.º 8.432/92. Os substitutos a que se refere o dispositivo eram os Suplentes. A Lei n.º 7.221/84 extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, daí porque não existe mais “substitutos de outra localidade”. Por outro lado, hoje, as Varas funcionam com os Juízes substitutos que atuam nas Varas ou nas regiões determinadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do que dispõe o Art. 656 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei n.º 8.432/92.	
§ 2º Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84 , que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84 , que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.			
Art. 683 Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.	Art. 683 Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos, conforme estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.	O dispositivo já está revogado , tacitamente, em face do Decreto-lei n.º 9.797/46 , que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e instituiu o “cargo” de Vice-Presidente para os Tribunais Regionais. Não há necessidade de a CLT dispor repetidas vezes que o Regimento Interno estabelecerá sobre essa ou aquela matéria. Trata-se de competência regimental já atribuída pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88.	DECLARAR REVOGADO.
§ 1º Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
SEÇÃO IV DOS JUÍZES REPRESENTANTES			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS			
Art. 684. Os <u>Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais</u> são designados pelo Presidente da República. Parágrafo único - Aos Juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. <u>(Parágrafo 1º renumerado para parágrafo único pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)</u> Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos <u>Tribunais Regionais</u>, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões. § 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	DECLARAR REVOGADOS ((exceto Art. 686, já revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946).)

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(três) nomes. § 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) Art. 686. (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9.9.1946) Art. 687. Os vogais dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente. Art. 688. Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667. Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os Juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
8.737, de 19.1.1946) Parágrafo único. Os Juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)			
CAPÍTULO V DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
Seção I Disposições Preliminares			
Art. 690 O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de	Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição, dividido em Turmas, Seções Especializadas e Órgão Especial.	A parte final do dispositivo está revogado em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Em face da competência regimental já atribuída pelo Art. 96,	Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregados e empregadores.		inciso I, alínea “a”, da CF/88, é preferível que a redação seja atualizada com o estabelecimento de regra genérica, nos termos do Art. 113, da CF/88. A especificação da divisão dos órgãos jurisdicionais pode levar a dois efeitos exponenciais: ou deixará a norma logo ultrapassada novamente ou engessará o tipo de divisão jurisdicional adotada pelo Tribunal . Redação do parágrafo atualizada com base no Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei n.º 7.701/88, que estabeleceu novas divisões para o funcionamento do TST.	
(...)	(...)		
SEÇÃO II Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho			
Art. 693 O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:	Art. 693 O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros , sendo 21 (vinte e um) escolhidos dentre Juízes de carreira da magistratura trabalhista, 3 (três) dentre advogados e 3 (três) dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	A matéria está disciplinada inteiramente pelo Art. 111-A , da CF (EC n.º 45/04) que, por isso, revogou o dispositivo, cuja “atualização” é proposta. Mas, em se tratando de dispositivo revogado, é impertinente que se fale em atualização. Por outro lado, técnica e juridicamente, não é recomendável a duplicidade de	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dispositivos regulando o mesmo assunto. Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo.	
a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
§ 1º Dentre os Juízes Togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno.	Parágrafo único. Dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.	O dispositivo já está revogado, tacitamente, pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, que atribui aos Tribunais competência para eleger seus “órgãos diretivos” (a exemplo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral), na forma do Regimento Interno. Não há necessidade de a CLT dispor repetidas vezes que o	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Regimento Interno do Tribunal estabelecerá sobre essa ou aquela matéria, pois a competência regimental já é atribuída pelas disposições constitucionais.	
§§ 2º e 3º	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.	
	§ 4º (Vetado)	Trata-se de equívoco, pois inexisteste dispositivo.	
Art. 694 Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da EC n.º 45/04 que acresceu o Art. 111-A, dispondo sobre a nova composição do TST (vinte e sete Ministros) e a forma de escolha.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 695 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.)	Art. 695 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.)		
Art. 696 Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas. § 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O dispositivo já estava parcial e tacitamente revogado, em face do Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Atualmente, o dispositivo está totalmente revogado, pois a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista. A penalidade estabelecida no artigo não se	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o 2º do art. 693.		aplica aos Juízes que, hoje, são togados e vitalícios. A perda do cargo de Ministro do TST se dá apenas por meio de sentença transitada em julgado (Art. 95, inciso I da CF – EC n.º 19/98 e EC n.º 45/04).	
Art. 697 Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.	Art. 697 Em caso de licença, superior a 30 (trinta dias), ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.	A matéria está regulada pela LC n.º 35/79, em seu Art. 118, com a redação dada pela LC n.º 54/86. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Por outro lado, a competência regimental já é uma atribuição constitucional (Art. 96, inciso I, alínea “a”). Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 698 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).	Art. 698 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).		
Art. 699 O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do	Art. 699 A composição, competência e funcionamento dos órgãos administrativos e judicantes do Tribunal Superior do Trabalho são estabelecidos em seu	Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. A redação proposta é	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Presidente.	Regimento Interno.	uma repetição das disposições contidas no Art. 96 da CF que revogou, tacitamente o artigo em apreço. Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo, já inteiramente revogado.	
Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
(...)	(...)		
Art. 701 As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade.	Art. 701 As sessões do Tribunal serão públicas.	Quanto ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, a matéria é pertinente ao Regimento Interno dos Tribunais, conforme estabelecido pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF. No mais, não há necessidade de manter o texto proposto, pois a publicidade dos julgamentos constitui um princípio constitucional inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário. (Art.	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		93, IX, da CF). Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo, inteiramente, conforme análise dos parágrafos a seguir.	
§ 1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está revogado tacitamente, em face da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF. Aliás, o TST, já dispôs sobre a matéria nos seguintes termos: “Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.” (Art. 20, Regimento Interno).	
§ 2º Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está revogado,	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.		tacitamente, pelo Art. 93, IX, da CF/88. O princípio constitucional da publicidade dos julgamentos é relativo a todos os órgãos do Poder Judiciário, “podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”, mas, ainda assim, “em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”	
Art. 702 Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público; b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação é decorrente do Art. 4º da Lei n.º 7.701/88 , que regulamenta essa matéria.	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
em lei; e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. II - em última instância: a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo; c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; d) julgar os agravos de despachos			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno; e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. § 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. § 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal: a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes; b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei; c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.			
(...)	(...)		
Seção VI			
Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho			
Art. 707 Compete ao Presidente do Tribunal:	Art. 707 Compete ao Presidente do Tribunal:	O Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC nº 41/03), atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Com efeito, essa matéria está disciplinada pelo Art. 35, e seus trinta e sete incisos, do Regimento Interno do TST. Aliás, pelas disposições regimentais, o Presidente do Tribunal tem a	DECLARAR REVOGADO.
	a) representar o Tribunal perante os Poderes públicos e demais autoridades;		
a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;	b) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas.		
b) superintender todos os serviços do Tribunal;			
c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do	c) zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho;	Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;	competência de “delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação (inciso XXXI). Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais. Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo, em face não apenas da competência constitucional atribuída aos Tribunais, mas das próprias disposições regimentais (Resolução do TST n.º 1.295/08, publicado no Diário da Justiça da União de 9/5/08, que aprovou seu atual RI, com as atualizações decorrentes do Ato Regimental n.º 1/2011).	
d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;	d) comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;		
e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores;	e) determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal;		
f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;	f) despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;		
g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço,	g) decidir sobre cessão de servidores do Tribunal e requisições de servidores de outros órgãos;		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
respeitada a lotação de cada órgão;			
h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;	h) nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor, bem como impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem da alçada das demais autoridades;		
i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais;	i) dar posse aos Ministros do Tribunal;		
j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.	j) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.		
Parágrafo único. O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O Projeto propõe a revogação expressa desse dispositivo. Tecnicamente, todavia, impõe-se a revogação expressa do artigo por inteiro.	
Art. 708 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:	Art. 708 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:	O Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;	a) substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em suas faltas e impedimentos;	41/03), atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.	
b) Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954:	b) Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954:	Com efeito, essa matéria está disciplinada pelo Art. 36 e 37 do Regimento Interno do TST, sendo que a matéria da alínea “a” está tratada no inciso III do Art. 15 do RI do TST.	
	c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.	Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais.	
Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.	Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho , o Tribunal será presidido, em sequência, por outro Ministro, em ordem decrescente de antiguidade.	Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo , em face não apenas da competência constitucional atribuída aos Tribunais, mas das próprias disposições regimentais	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		(Resolução do TST n.º 1.295/08, publicado no Diário da Justiça da União de 9/5/08, que aprovou seu atual RI, com as atualizações decorrentes do Ato Regimental n.º 1/2011).	
Art. 709 Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:	Art. 709 Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer as atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.	Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. A redação proposta é uma repetição das disposições contidas no Art. 96 da CF que revogou, tacitamente o artigo em apreço. Com efeito, essa matéria já está prevista no Art. 39 do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais. Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo por inteiro.	DECLARAR REVOGADO.
I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
presidentes;			
II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
III – (Revogado pela Lei n.º 5.442/1968).	III – (Revogado pela Lei n.º 5.442/1968).		
§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.	§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.	O texto proposto repete o Art. 40 do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na	§ 2º O Corregedor Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.	O texto proposto repete o Art. 38 do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Corregedoria.			
CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO		
SEÇÃO I Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento	SEÇÃO I Da Secretaria das Varas do Trabalho	Toda a Seção foi revogada, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos” que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva”.(Art. 96, inciso I, alínea “b”). Impõe-se, pois, seja declarada a revogação dos dispositivos, com base nesses fundamentos e nos que se acrescentam na análise individual.	DECLARAR REVOGADA.
Art. 710 Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.	Art. 710 Cada Vara terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente designar, para exercer a função de Diretor de Secretaria.	O Ilustre Deputado Policarpo ofereceu a seguinte Emenda de redação: “Cada Vara terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente do Tribunal designar, mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara, para exercer a função de Diretor de Secretaria.” É o próprio signatário da Emenda que noticia a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		“recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária.” (Controle Administrativo n.º 134, julgado em 29.08.2006 e publicado no DJU de 15.09.2006). É natural a recomendação do CNJ, ante a fidúcia inerente ao cargo. E o CNJ é mesmo a instância adequada para dirimir sobre essas questões. De fato, a matéria é da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas para organizar administrativamente seus quadros e serviços, sendo tratada, em princípio, no respectivo Regulamento Geral. Nesse sentido, não cabe o argumento de que a redação proposta para o dispositivo legal visa evitar “divergências de interpretações”, pois cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.	
Art. 711 Compete à secretaria das Juntas:	Art. 711 Compete à Secretaria das Varas:	Em face da autonomia e da competência constitucional que	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;	a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros documentos que lhe forem encaminhados;	Ihes são cometidas, cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa (geralmente, por meio de Atos e Resoluções), especificando as funções e respectivas atribuições das unidades administrativas, tudo na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.	
b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis ;	b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais documentos ;		
c) o registro das decisões;	(...)		
d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;	(...)		
e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;	e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria ou por meio eletrônico, se disponível na Vara ;		
f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;	(...)		
g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria ;	g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos registros ;		
h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta , para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.	i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara , para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.		
Art. 712 Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento :	Art. 712 Compete especialmente aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho :	Artigo revogado também pela Lei n.º 11.416/06 , que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Ratificando a competência constitucional cometida aos Tribunais, o Art. 4º da referida lei assim dispõe: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento".	DECLARAR REVOGADO.
a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;	(...)		
b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;	b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Juiz que estiver em exercício na Vara e das autoridades superiores;		
c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;	c) submeter a despacho e assinatura do Juiz que estiver em exercício na Vara o expediente e os documentos que devam ser por ele despachados e assinados;		
d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente , a cuja deliberação será submetida;	d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara e ao Juiz que estiver em exercício na Vara , a cuja deliberação será submetida;		
e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;	(...)		
g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;	g) secretariar as audiências da Vara, lavrando as respectivas atas;		
h) subscrever as certidões e os termos processuais;	(...)		
i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;	(...)		
j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.	j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara.		
Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.	(...)	Atualmente, o regime jurídico aplicável ao pessoal da Justiça do Trabalho é o da Lei n.º 8.112/90, sendo-lhes inaplicável, pois, o referido dispositivo.	
SEÇÃO II Dos Distribuidores	SEÇÃO II Do Serviço de Distribuição dos Processos	Toda a Seção foi revogada, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos” que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva”. (Art. 96, inciso I, alínea “b”).	
Art. 713 Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.	Art. 713 Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau designado na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal Regional.	O formato proposto (Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau) pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno. Nada impede, todavia, seja mantida a regra processual sobre a necessidade de distribuição de reclamações no caso de haver mais de uma Vara do Trabalho competente para apreciar a lide. Com isso, mantém-se, inclusive, a “regra paralela” estabelecida pelo Art. 669, que também prevê a distribuição na hipótese de localidades onde houver mais de um Juízo de Direito. Nesse sentido, tendo em vista a pertinência com o Art. 651, que dispõe sobre a fixação de competência das Varas, sugerimos o acréscimo do seguinte parágrafo ao referido Art. 651: “Nas	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição".	
Art. 714 Compete ao distribuidor:	Art. 714 Compete ao Tribunal Regional disciplinar o funcionamento do Serviço de Distribuição de Processos e estabelecer as atribuições de seu Diretor.	O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuições de processos, que pode até ser um simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa mais ampla ou que não seja, necessariamente, uma Diretoria. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo por inteiro e não apenas a de suas alíneas.	DECLARAR REVOGADO.
a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados; b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído; c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética; d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos; e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas,	Ficam REVOGADAS (Art. 8º do Projeto).		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.			
Art. 715 Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Dispositivo não recepcionado pela CF/88, em face dos Art. 96, inciso I, alínea “b”, e Art. 99, devendo ser declarada sua revogação .	DECLARAR REVOGADO.
SEÇÃO III Do Cartório dos Juízos de Direito	(...)	Toda a Seção foi revogada , tacitamente, pela CF/88 , que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados” (Art. 96, inciso I, alínea “b”), o que também se aplica aos Cartórios.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 716 Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento .	Art. 716 Os Cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às Secretarias das Varas do Trabalho .	Por outro lado, a revogação tácita da remissiva Seção I (Art. 710, Art. 711 e Art. 712) torna prejudicados esses dispositivos que lhes são correspondentes.	
Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.	Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 717 Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas ; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas , enumeradas no art. 711 .	Art. 717 Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos Diretores de Secretaria das Varas ; e aos demais funcionários dos Cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às Secretarias das Varas , enumeradas no art. 711 .		DECLARAR REVOGADO.
SEÇÃO IV Das Secretarias dos Tribunais Regionais	(...)	Toda a Seção foi revogada , tacitamente, pela CF/88 , que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos" que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva". (Art. 96, inciso I, alínea "b").	
Art. 718 Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.	Art. 718 Os Tribunais Regionais, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituirão as Secretarias de seus órgãos judicantes, estabelecendo a respectiva estrutura hierárquica.	O formato proposto (Divisão do Órgão em Secretarias) pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno. Trata-se de competência já atribuída pela Constituição Federal	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		– Art. 96, inciso I, alínea “a”. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo.	
Art. 719 Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:	Art. 719 Competem às Secretarias dos órgãos judicantes dos Tribunais as atribuições estabelecidas no art. 711, para a Secretaria das Varas.	É pertinente a mesma análise proferida no Art. 711: em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas, cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa (geralmente, por meio de Atos e Resoluções), especificando as funções e respectivas atribuições das unidades administrativas, tudo na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.	DECLARAR REVOGADO.
a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).	Assim, além de não ter sido recepcionado pelas disposições constitucionais, o dispositivo também está revogado pela Lei n.º 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Deve, pois, ser declarada a revogação do Artigo, inteiramente, e não apenas	
b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).		
Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.	Parágrafo único. Os Tribunais Regionais estabelecerão as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		as alíneas, como proposto.	
Art. 720 Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.	Art. 720 Competem aos Secretários dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos Diretores de Secretarias das Varas do Trabalho, além das que lhes forem fixadas nas normas internas dos Tribunais.	Tem pertinência a mesma análise proferida no dispositivo aqui remetido (Art. 712): artigo revogado também pela Lei n.º 11.416/06 , que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Ratificando a competência constitucional cometida aos Tribunais, o Art. 4º da referida lei assim dispõe: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento”.	DECLARAR REVOGADO.
SEÇÃO V Dos Oficiais de Justiça			
Art. 721 Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.	Art. 721 Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução das decisões das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Juízes que estiverem em exercício nas Varas.	Dispositivo revogado , tacitamente, pela CF/88 , que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes” que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva”. (Art. 96, inciso I, alínea “b”).	DECLARAR REVOGADO.
§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento ,	§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho , salvo quando da	O Art. 24 da Lei n.º 11.416/06 também embasa a revogação tácita deste dispositivo: “Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.	existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.	dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.”	
§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta , respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.	§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho , respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.	Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.	(...)	A avaliação é atribuição própria do “Oficial de Justiça <u>Avaliador</u> Federal”, que tem que observar o prazo legal para o ato. Como já existe essa previsão de prazo a ser cumprido (Art. 888), esse dispositivo é redundante.	
§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.	(...)	Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
§ 5º Na falta ou impedimento do	§ 5º Na falta ou impedimento do	Tacitamente revogado pelo Art. 96,	

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.	Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Juiz que estiver em exercício na Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.	inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
(...)	(...)		
TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
(...)	(...)		
CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES			
(...)	(...)		
SEÇÃO II DAS PENALIDADES CONTRA OS MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
Art. 726 Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas: a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se seja declarada sua revogação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos; b) b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.			
Art. 727 Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior. Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação é decorrência da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 728 Aos presidentes, membros, juízes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho,	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Os crimes contra a administração pública (Título XI do Código Penal), nos termos do dispositivo,	Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.		são aplicáveis aos membros da Justiça do Trabalho. Não há razão para declarar a revogação desta norma, sob pena de estabelecer-se ilegítimo “favorecimento” no âmbito desta Justiça Especializada. Apenas é necessário atualizar a redação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Justiça do Trabalho.
SEÇÃO III DE OUTRAS PENALIDADES			
Art. 729 O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.	Art. 729 O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.
§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de	§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro	§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).	multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).	reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99. É necessário atualizar a redação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.	§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.	Redação atualizada, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. É necessário, ainda, adequá-la à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 95/98.	§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.
Art. 730 Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).	Art. 730 Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31	Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	
Art. 731 Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.	Art. 731 Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99.	Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
Art. 732 Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequar à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98, Art. 11, inciso II, alínea “f” e “g”.	Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.
Art. 733 As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na	Art. 733 As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei	Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
reincidência.		n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	reincidência.
Art. 734 O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá rever, <i>ex officio</i>, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo: a) as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada; b) b) as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social. Parágrafo único - O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se seja declarada a revogação, em face do Decreto-lei n.º 9.797/46, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.			
Art. 735 As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação. Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.	Art. 735 As repartições públicas e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação. Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pela Lei n.º 8.112/1990.	É oportuno promover as seguintes atualizações no texto: substituição da expressão “Procuradoria da Justiça do Trabalho” por “Ministério Público do Trabalho” (LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”); trocar o termo “repartições”, ultrapassado, por “órgãos” (art. 13, § 2º, inciso V, da LC nº 95/98) e não indicar o nome ou o número da legislação pertinente aos servidores públicos, a fim de o dispositivo permanecer atual na hipótese de ser editado um novo regime jurídico para esses trabalhadores.	Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação. Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.
(...)	(...)		
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO			
(...)	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL			
Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais			
Art. 770 Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a adequação da técnica legislativa, conforme recomendado pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.
Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.	Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.
Art. 771 Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.	Art. 771 Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, produzidos em computador, datilografados ou registrados por carimbo.	O processo eletrônico é uma exigência dos tempos modernos. É oportuno, pois, promover a atualização do texto em vista das Leis n.º 9.800/99, e n.º 11.419/06.	Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
(...)	(...)		
Art. 773 Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos	Art. 773 Os termos relativos ao movimento dos processos serão datados e assinados pelos Diretores de Secretarias, Secretários ou	O formato proposto, especificando os servidores que terão a atribuição estabelecida no artigo, pode ser ou não da conveniência	Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
secretários ou escrivães.	escrivães.	organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da Constituição Federal), inclusive especificando em regulamento as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados (Lei n.º 11.416/06, Art. 4º).	servidores para tanto competentes.
Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.	Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal local, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Vara do Trabalho, Juízo de Direito ou Tribunal.	Além das atualizações sugeridas pelo Projeto, é oportuno promover a melhoria da técnica legislativa, observando-se o disposto no Art. 11, incisos III, alínea “d”, da LC n.º 95/98.	Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for: I – recebida ou feita pessoalmente a notificação; II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho; III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.
	§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização	Trata-se de procedimento que já vem sendo adotado, conforme previsto no Art. 6º, caput, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº	§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	da informação.	15/2008, fundado no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006. Assim dispõe o Art. 6º, <i>caput</i> , do Ato acima referido: “Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.”	disponibilização da informação.
Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.	§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.	O Art. 8º do Projeto propõe a revogação do parágrafo único, mas trata-se de equivoco de técnica legislativa , tendo em vista a nova redação apresentada ao artigo como um todo.	§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.
Art. 775 Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	Art. 775 Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.
Parágrafo único. Os prazos que se	§ 1º Os prazos que se vencerem	O Art. 8º do Projeto propõe a	§ 1º Os prazos que se vencerem

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	revogação do parágrafo único, mas trata-se de evidente equívoco de técnica legislativa, tendo em vista a nova redação apresentada ao artigo como um todo.	em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.
	§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.	Trata-se de procedimento que já vem sendo adotado, conforme previsto no parágrafo único do Art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, fundado no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006. Assim dispõe o parágrafo único do Art. 6º do Ato acima referido: “Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”	§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.
Art. 776 O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.	Art. 776 O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.	O que é relevante no dispositivo é a determinação de certificação dos prazos. Estabelecer a quem o serviço deve ser atribuído, na respectiva unidade administrativa, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99).	Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.
Art. 777 Os requerimentos e documentos apresentados, os atos	Art. 777 Os requerimentos e documentos apresentados, os atos	Os autos também são constituídos de outros papéis referentes aos	Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.	e termos processuais, as petições ou razões de recursos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.	feitos, a exemplo das provas documentais, razão pela qual recomendamos que essa referência seja mantida no texto. Quanto à determinação de qual servidor será responsável pelos autos, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.
Art. 778 Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	Art. 778 Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	Texto mantido pelo Projeto, que apenas utiliza a inicial maiúscula para a grafia de “Cartórios” e “Secretarias”.	Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.
Art. 779 As partes, ou seus	Art. 779 As partes, ou seus	A atual utilização do “processo	Art. 779. As partes, ou seus

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.	procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.	eletrônico” impõe a atualização do texto nos termos propostos.	procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.
(...)	(...)		
Art. 781 As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.	Art. 781 As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.	O que é relevante no dispositivo é o direito das partes de requerer certidões. Quanto à determinação de qual servidor será responsável pelo serviço relativo a tanto, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99. Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.
Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.	Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.	A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Seção II Da Distribuição			
Art. 783 A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.	Art. 783 A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.	A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Para manter a coerência do texto, impõe-se seja suprimida, na parte final, a expressão “ao distribuidor, quando o houver”, que resta prejudicada em razão dos fundamentos consignados na análise do Art. 713.	Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.
(...)	(...)		
Art. 785 O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação é coerente com toda a análise da proposta de atualização do texto, inclusive com os fundamentos consignados no Art. 714. Trata-se de matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	
(...)	(...)		
Art. 788 Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.	Art. 788 Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo Serviço de Distribuição à Vara do Trabalho ou Juízo competente, acompanhada do termo de distribuição.	O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuições de processos, que pode até ser um simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa mais ampla ou que não seja, necessariamente, um “Serviço de Distribuição” autônomo, como uma Diretoria ou Secretaria própria. Não é necessário, portanto, que a lei indique o nome da unidade administrativa que fará a remessa da reclamação. Também não é necessário utilizar a expressão “Vara do Trabalho ou Juízo”, pois “Vara competente” já inclui a Vara do Trabalho e a do Cível, quando investido na jurisdição trabalhista.	Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.
Seção III Das Custas e Emolumentos	(...)		
(...)	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção IV Das Partes e dos Procuradores	(...)		
(...)	(...)		
Seção V Das Nulidades	(...)		
(...)	(...)		
Seção VI Das Exceções	(...)		
(...)	(...)		
Art. 801 O juiz, presidente ou vogal , é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:	Art. 801 O juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:	Atualização com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista.	Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:
a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.	(...)	É oportuno promover a renumeração desses dispositivos, com a utilização de incisos em vez de alíneas, conforme técnica legislativa recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98 .	I – inimizade pessoal; II – amizade íntima; III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; IV – interesse particular na causa.
Parágrafo único. Se o recusante	Parágrafo único. Se o recusante	Texto “proposto” sem qualquer	Parágrafo único. A suspeição

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	alteração em relação ao original. Todavia é oportuna a adequação de técnica legislativa (Art. 11, inciso III, alínea “d”, da LC n.º 95/98), tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento.	não será admitida se: I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo; II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia; III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado; IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.
Art. 802 Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.	Art. 802 Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno a adequação à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”).	Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.
§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira	§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se	Redação que tem respaldo no Art. 113 da CF/88. A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho. Por equívoco, o Projeto manteve a parte final do dispositivo, mas sua supressão	§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
quando algum dos membros se declarar suspeito.	declarar suspeito.	decorre da mesma EC n.º 24/99.	
	§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil, exceto na parte relativa à condenação do magistrado ao pagamento das custas processuais.	Não vemos razão para estabelecer a exceção proposta, fazendo distinção entre a magistratura da Justiça comum e a da Justiça do Trabalho, sob pena de estabelecer-se ilegítimo “favorecimento” no âmbito desta Justiça Especializada.	§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.
§ 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.	§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.		§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.
	§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Interno.		§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.
Seção VII Dos Conflitos de Jurisdição			
Art. 803 Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:
a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;	a) Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;	Atualização com base EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e no Art. 13, § 2º, inciso VIII da LC n.º	I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		95/98. Renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	
b) Tribunais Regionais do Trabalho;	(...)	Renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – Tribunais Regionais do Trabalho;
c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;	(...)	Atualização com base EC n.º 24/99. É preferível utilizar o termo “Justiça Comum” utilizado pela CF/88.	III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum.
d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho.	(...)	Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
(...)	(...)		
Art. 808 Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:
a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;	a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;
b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais	b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo	II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
diferentes;	Regionais diferentes;	Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;	c) Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 1946.	Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 1946.	
d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.	d) pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.	Atualização do texto com base no Art. 105, inciso I, alínea "d" c/c Art. 114, inciso V, da CF, que remeteu essa competência ao Superior Tribunal de Justiça.	III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum.
Art. 809 Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:	Art. 809 Nos conflitos de jurisdição entre as Varas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:
I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;	I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;
II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos	II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos	É oportuna a adequação de técnica legislativa, tendo em vista que o dispositivo contém mais de um comando, impondo-se seu desmembramento (LC n.º 95/98, Art. 11, inciso I). A atualização do texto com a substituição do vocábulo "Procuradoria" por	II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;	respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;	Ministério Público do Trabalho decorre da LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.	Direito , nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes; III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;
III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.	III - proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.	A técnica legislativa recomenda a ordem direta : Art. 11, inciso I, alíneas “b” e “c”, da LC n.º 95/98.	IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.
(...)	(...)		
Art. 811 Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal .	Art. 811 Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça .	Atualização com base na CF/88 que remeteu esta competência ao STJ, nos termos do Art. 105, inciso I, alínea “d” c/c Art. 114, inciso V . Mantendo-se a coerência com as disposições constitucionais.	Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça .
(...)	(...)		

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção VIII Das Audiências			
Art. 813 As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuna a atualização com base na técnica legislativa recomendada pelo Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”, da LC n.º 95/98.	Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.	§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de 24 horas.	Observância da técnica legislativa recomendada pelo Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”, da LC n.º 95/98.	§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuna a observância da técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “g”).	§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.
Art. 814 Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.	Art. 814 Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou Diretores de Secretaria.	A determinação de qual servidor deverá estar presente à audiência é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. O dispositivo já está revogado tacitamente, sendo recomendável que se aproveite a oportunidade para tomar expressa a revogação .	
Art. 815 À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.	Art. 815 À hora marcada, o Juiz declarará aberta a audiência, sendo feita pelo Diretor de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.	É importante que o dispositivo mantenha apenas a regra processual nele contida . A determinação de qual servidor deverá fazer a chamada das partes é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo	Art. 815. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Tribunal.	
Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.	Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o Diretor da Secretaria registrar o ocorrido.	É importante que o dispositivo mantenha apenas a regra processual nele contida. A determinação de qual servidor deverá fazer o registro do ocorrido é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Atualização do texto com base na EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista e na técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso II, alínea “f”).	Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.
Art. 816 O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.	Art. 816 O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.	Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 817 O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais. Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Trata-se de forma de procedimento superado, tornando inócua o dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
Seção IX Das Provas			
(...)	(...)		
Art. 820 As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.	Art. 820 As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos seus representantes ou advogados.	É impertinente a supressão da possibilidade de “as partes” também poder formular perguntas, inclusive porque elas podem não estar representadas ou assistidas por advogados (ainda subsiste o <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho). No mais, a atualização decorre da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.	Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.
(...)	(...)		
Art. 824 O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha	Art. 824 O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas	A atualização decorre da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.	Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	demais que tenham de depor no processo.		pelas demais que tenham de depor no processo.
(...)	(...)		
Art. 827 O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.	Art. 827 O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.	A atualização decorre da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista. O Projeto suprime a parte final do artigo, com o que estamos de acordo. O laudo é de responsabilidade do técnico, portanto a este compete rubricar o documento.	Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.
Art. 828 Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.
Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.	Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo Diretor de Secretaria da Vara ou servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.	A atualização decorre da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista, e da Lei 8.112/90, que substituiu a antiga denominação de funcionário por servidor público. A determinação de qual servidor deverá colher o resumo dos	Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		depoimentos é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	
(...)	(...)		
Seção X Da Decisão e sua Eficácia			
(...)	(...)		
Art. 833 Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 833 Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	É oportuna a inclusão da previsão de "digitação", mas a supressão da expressão "de datilografia" deixa o texto incongruente com o Art. 771. Também recomendamos a atualização do texto com base na LC n.º 75/93, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União" (LC n.º 95/98, Art. 13, § 2º, inciso IV).	Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 834 Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.	Art. 834 Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.	Trata-se de revisão de natureza meramente redacional .	Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.
(...)	(...)		
CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS			
Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação			
Art. 837 Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento , ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta , ou ao cartório do Juízo.	Art. 837 Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Vara do Trabalho , ou 1 (um) Juízo Cível competente , a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara , ou ao Cartório do Juízo.	Atualização com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista, e com observância da técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98 .	Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.
Art. 838 Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo , ou escrivão do cível , a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste	Art. 838 Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Vara do Trabalho ou mais de 1 (um) Juízo Cível competente , a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste	Atualização com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista, e com observância da técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98 .	Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Título.	Título.		disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.
(...)	(...)		
Art. 840 A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara ou do Juízo de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	Atualização com base na EC nº 24/99 .	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário , observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou Diretor de Secretaria , observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior .	A determinação de qual servidor deverá reduzir a termo a reclamação é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao	Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo .

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Ainda, recomenda-se, em face da oportunidade, a adequação do texto à técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998 (Art. 11, inciso II, alínea “g”: “indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;”).	
Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.	Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou Diretor de Secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.	O importante na regra do dispositivo é o conteúdo de natureza processual. A atribuição determinada a esse ou aquele servidor é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Na oportunidade da atualização, adota-se a técnica legislativa	Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	
§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.	§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito .	Atualização com base na EC nº 24/99 . É oportuna a adequação de técnica legislativa, tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento. Nos termos da Lei Complementar n.º 95/98, cada dispositivo deve enunciar apenas uma regra ou princípio e os aspectos complementares ou as exceções à norma enunciada devem ser expressos em outro dispositivo. (Art. 11, inciso I, alínea “b” c/c inciso III, alíneas “b” e “c” do mesmo artigo).	§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. § 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito .
§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior .	(...)	Texto mantido pelo Projeto. Todavia é necessário renumerá-lo (em face do desdobramento do § 1º, conforme acima) e adequar à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “g”) .	§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
(...)	(...)		
Seção II Da Audiência de Julgamento			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Art. 846 Aberta a audiência, o juiz ou presidente proará a conciliação.	Art. 846 Aberta a audiência, o Juiz proará a conciliação.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proará a conciliação.
§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é necessário fazer a mesma atualização do <i>caput</i> .	§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.
§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequar à técnica legislativa recomendada pela LC nº 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea "g").	§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.
(...)	(...)		
Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.	Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.
§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
seu representante.			instrução com o seu representante.
§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.
Art. 849 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Art. 849 A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.
Art. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.	Art. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.	É oportuna a adequação de técnica legislativa, tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento. Nos termos da Lei Complementar n.º 95/98, cada dispositivo deve enunciar apenas uma regra ou princípio e os aspectos complementares ou as exceções à norma enunciada devem ser expressos em outro dispositivo. (Art. 11, inciso I, alínea “b” c/c inciso III, alíneas “b” e “c” do mesmo artigo). Propomos que a segunda parte do <i>caput</i> seja incorporada ao texto do parágrafo único, conforme a seguir.	Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.	Parágrafo único. O Juiz proferirá decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.	Atualização com base na EC nº 24/99. Incorporação da segunda parte do <i>caput</i> ao parágrafo único, conforme fundamentos acima.	Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.
Art. 851 Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.
§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.	§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas do Trabalho ou Juízos de Direito, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.	Atualização com base na EC nº 24/99. Não há necessidade de especificar “Varas do Trabalho ou Juízos de Direito”, tendo em vista que “Varas” é pertinente a ambas as hipóteses.	§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.
§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência.	§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento.	Atualização com base na EC nº 24/99 e adequação à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo		A Seção foi acrescida à CLT pela Lei nº 9.957/00.	
(...)	(...)		
Art. 852-B Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;
II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;
III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.	III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.	Atualização com base na EC nº 24/99.	III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.
(...)	(...)		
Seção III Do Inquérito para Apuração de			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Falta Grave			
Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.	Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.	Atualização da redação com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista, e na técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98 .	Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.
Art. 854 O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.	Art. 854 O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.	Atualização da redação com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista.	Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.
Art. 855 Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.	Art. 855 Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.	Atualização da redação com base na EC nº 24/99 , que extinguiu a representação classista.	Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.
CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS			

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção I Da Instauração da Instância			
(...)	(...)		
Seção II Da Conciliação e do Julgamento			
(...)	(...)		
Seção III Da Extensão das Decisões			
(...)	(...)		
Seção IV Do Cumprimento das Decisões			
Art. 872 Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o Art. 10 da Lei 7.701/88 revogou-o parcialmente, pois a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento, não sendo mais exigido o trânsito em julgado.	Art. 872. Celebrado o acordo ou proferida a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.
Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes	Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes	Atualização com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e com base na Lei n.º 7.701/88, Art. 10, que revogou a parte do texto que exige a juntada da certidão da	Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.	de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.	decisão.	independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.
Seção V Da Revisão			
(...)	(...)		
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO			
Seção I Das Disposições Preliminares			
(...)	(...)		
Seção II Do Mandado e da Penhora			
Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art.	Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo,

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.		11 da LC n.º 95/98. Ainda, nos termos do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, propomos a atualização do dispositivo, substituindo-se a expressão "juiz ou presidente do tribunal" por "juiz competente", pois outros magistrados, além do presidente do tribunal, também têm competência executória, nos termos do Art. 278 do Regimento Interno do TST.	pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.
§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.
§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a atualização com base na Lei n.º 11.416/06, que cometeu aos ocupantes da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal, as atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.	§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.
§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou,	§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da	Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e com base na técnica legislativa recomendada pela alínea "r" do	§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo , durante 5 (cinco) dias.	Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito , durante 5 (cinco) dias.	inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.
Art. 881 No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário , lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	Art. 881 No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou Diretor de Secretaria , lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário , entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	O importante na regra do dispositivo é o conteúdo de natureza processual. A atribuição determinada a esse ou aquele servidor é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Promovemos, na oportunidade, adequação à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.
Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.			estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.
(...)	(...)		
Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação			
(...)	(...)		
Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução			
(...)	(...)		
Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz , ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a		Este dispositivo, que dispõe sobre a nomeação de avaliador, está tacitamente revogado. Embora não seja objeto do Projeto, é necessário fazer sua análise em face de sua vinculação com o Art. 888, cuja atualização proposta mantém a expressão “contados da data da nomeação do avaliador”. Atualmente, os Oficiais de Justiça são servidores públicos regidos pela Lei n.º 8.112/90, não lhes sendo aplicável, pois, o Art. 887. Integram o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal pertencente à	DECLARAR REVOGADO.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal. § 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.		Região a que estão jurisdicionalmente vinculados, ocupando o cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional específica de “Oficial de Justiça Avaliador Federal”. (§ 1º da Lei n.º 11.416/06). As atribuições para o referido cargo também é matéria pertinente ao regulamento do Tribunal a que estiver vinculado (Art. 4º da Lei n.º 11.416/06). Não recebem mais custas e sim seus próprios vencimentos.	
Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.	Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte (20) dias.	O texto proposto não levou em conta a revogação tácita do Art. 887, que dispõe sobre a nomeação de avaliador. É oportuno, ainda, suprimir a expressão “ou tribunal”, pois a competência executória é do órgão judicante originário. A adoção do vocábulo Vara é preferível por ser pertinente tanto à Vara do Trabalho como à Vara da Justiça comum, quando investida na jurisdição trabalhista. A expressão “juízo ou tribunal” faz parte do dispositivo desde 1943, quando pretendia fazer distinção entre as reclamações que corriam perante um Juízo cível e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, quando a Justiça do	Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Trabalho era um Tribunal administrativo. Promove-se, também, a adequação da técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	
§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.
§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.
§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para promover a atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista: hoje, seja nas Varas cíveis, seja nas Varas do Trabalho, a jurisdição é exercida pelo Juiz titular. Desnecessária, pois, a referência ao “Presidente”.	§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.
§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do	§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.		inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.
(...)	(...)		
Seção V Da Execução por Prestações Sucessivas			
(...)	(...)		
CAPÍTULO VI DOS RECURSOS			
(...)	(...)		
Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.
§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está completamente desatualizado em face do Art. 13 da Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal; do Art. 40 da Lei n.º 8.177/91, que regulou novamente a matéria, e,	§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.	§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.	posteriormente, da Lei n.º 8.542/92. Hoje, a matéria vem sendo aplicada sob a orientação da normatização do TST, legitimada pelo STF (ADI 836-6 e ADI 884-6/DF). Ainda, é oportuna a adequação de técnica legislativa (Art. 11, inciso III, alínea “d”, da LC n.º 95/98), tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento.	disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo. § 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.
§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982).	(...)		
§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover sua atualização. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 e esta, posteriormente, pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.
§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a correção de evidente erro material (a referência	§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.		ao § 2º), que permanece desde a redação oferecida ao dispositivo pela Lei nº 5.442/1968. O objetivo da abertura da conta vinculada em nome do trabalhador que ainda não a tem é o depósito previsto no § 4º do art. 899.	procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.
§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas esse parágrafo está revogado tacitamente pelo Art. 13 da Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por inteiro.)
§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.
(...)	(...)		
Art. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria. Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.	Art. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível das Varas e Tribunais.	O processo eletrônico já é uma realidade dos tempos modernos.	Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais. Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.
CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES			
(...)	(...)		
Art. 904 As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a sua atualização com base na LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.	Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da CF/88, Art. 102, I, “c”, da CF, que remete a competência ao Supremo Tribunal Federal – STF.	(T tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por inteiro.)
Art. 905 Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.	Art. 905 Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.
§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.
(...)	(...)		
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS			
(...)	(...)		
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
(...)	(...)		
	Art. 923 Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos	Texto proposto pelo Projeto para atualização das multas. Consideramos impertinente promover atualização de penalidades com base em índice de investimentos. Dessa forma,	Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados: I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, de 2011 - ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	investimentos na Poupança.	propomos que seja considerado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por outro lado, tendo em vista o tempo de tramitação do Projeto, apresentado desde setembro 2011, é necessário inserir cláusula de atualização do valor proposto para as multas, sob pena de já estar defasado mesmo tão logo seja aprovada a nova legislação.	Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de setembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei; II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.